



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.903461/2014-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.032 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2019
Recorrente ITAÚ UNIBANCO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Em face da comprovação de que o IRRF incidente em pagamento de juros sobre capital próprio não foi integralmente utilizado em compensação pelo contribuinte, é legítima sua utilização na dedução do IRPJ do respectivo período de apuração. Logo, cabível a homologação da declaração de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para homologar a compensação até o limite do direito creditório reconhecido.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Efigênio de Freitas Junior, Gisele Barra Bossa, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Alexandre Evaristo Pinto, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente). Ausente o conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-003.032 - 1ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.903461/2014-05

Relatório

1. Trata o presente processo de análise da Declaração de Compensação n.º 02573.46279.281112.1.7.02-8859, transmitida pela Internet em 28/11/2012, com o objetivo de promover o encontro de contas entre dívidas próprias e alegado crédito tributário proveniente da apuração de Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2008, exercício 2009, no montante de R\$ 2.042.594,98.

2. Em 04/09/2014, a Deinf/SPO exarou Despacho Decisório (fl. 78), homologando em parte as compensações informadas pelo contribuinte no valor de R\$ 225.699,82. Em consulta ao processo n.º 10010.006704/081439, citado no Despacho Decisório, evidencia-se o motivo pelo qual as compensações foram parcialmente homologadas (Relatório Fiscal de fls. 69/71):

"Restou comprovado que no ano-calendário de 2008 o contribuinte sofreu a retenção de Imposto de Renda na Fonte incidente sobre o recebimento de Juros sobre Capital Próprio no montante de R\$ 134.621.497,13 e ofereceu integralmente a receita correspondente à tributação, poder-se-ia, em obediência ao que dispõe a legislação de regência, anuir com a utilização integral do Imposto retido na fonte no montante de R\$ 20.193.224,51. Porém, como esse valor já foi utilizado em DCOMP de JCP homologada pela RFB, resta-nos tão somente deixar de reconhecer a liquidez e certeza do crédito pretendido".

3. Irresignada, a contribuinte apresentou, dentro do prazo legal, Manifestação de Inconformidade junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 03/06).

4. Em sessão de 30 de abril de 2015, a 3ª Turma da DRJ/FNS, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, para não homologar a compensação, nos termos do voto relator, Acórdão n.º 07-37.167 (e-fls. 91/100), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

IRRF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. COMPENSAÇÃO.

Em face da comprovação de que o IRRF incidente em pagamento de juros sobre capital próprio já fora utilizado em compensação pelo contribuinte, descabe sua utilização na dedução do IRPJ do respectivo período de apuração.

5. Contra essa decisão, a contribuinte, tempestivamente, apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 110/114) que foi recebido e conhecido por esta 1ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Seção deste E. CARF. Nessa ocasião, a ora Recorrente apresentou, conforme fls. 196 do processo n.º 16327.903461/2014-05, o Balancete Prévio (12/2008) no qual consta IRRF sobre JCP no valor de R\$ 1.439.024,55.

6. Diante das provas constantes dos autos, a Colenda Turma entendeu por bem, por meio da Resolução n.º 1201-000.235 (e-fls. 227/235), converter o julgamento em

diligência, a fim de que a DEINF/SPO, Unidade administrativa de origem, esclareça questões relacionadas ao feito, conforme voto, cuja conclusão, ora se transcreve:

"Tendo em vista os argumentos e números apresentados pela Recorrente, entendo que, em homenagem ao princípio da verdade material, deve ser verificada a procedência de suas alegações". Assim, voto por converter o julgamento em diligência para que a repartição de Jurisdição da Recorrente:

a) Analise os argumentos e documentos apresentados e informe, mediante relatório conclusivo, se existem créditos oriundos de retenções a título de JCP que possam ser efetivamente utilizados na declaração pleiteada, discriminando os valores porventura apurados;

b) Após a análise, intime a interessada para apresentar, se assim desejar, suas considerações, no prazo de 30 dias.

Com a adoção das providências acima os autos deverão retornar a este Conselho e Relator para apreciação.

7. O Relatório de Diligência Fiscal foi devidamente elaborado (e-fls. 1063/1068) e a contribuinte intimada do resultado (e-fls. 1069/1071).

8. Em vista da conclusão apresentada pela douta autoridade preparadora, a ora Recorrente apresentou a petição de e-fls. 1074/1076, para reforçar o necessário reconhecimento do direito creditório aqui pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

9. Conforme relatado, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário em face da decisão da DRJ que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, não reconhecendo, portanto, a totalidade do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP nº 02573.46279.281112.1.7.02-8859, sob a alegação de que o IRRF utilizado para compor o saldo negativo de IRPJ já havia sido "consumido" em outras DCOMPs.

10. Por sua vez, cumprindo o que determinado na r. Resolução nº 1201-000.235 (e-fls. 227/235), a Delegacia de Origem reconheceu que não houve utilização em duplicidade do crédito oriundo de IRRF de Juros sobre o Capital Próprio (JCP) - R\$ 20.193.224,55 (valor original) -, tendo em vista que o contribuinte utilizou apenas o valor de R\$ 18.754.200,00 (valor original) para quitar débitos próprios, restando um saldo de R\$ 1.439.024,55 (valor original). Confira-se:

Em consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, verificamos que o contribuinte teve **Imposto Retido (código de receita 5706 – Juros sobre o capital próprio)** no ano-calendário de 2008 no valor de **R\$ 20.193.224,48**, conforme itens "4.1 DIRF" e "4.2 DIRF" (*anexos ao processo*).

Também em consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, verificamos que o contribuinte transmitiu, entre 01/01/2004 a 31/08/2018, cinco Declarações de Compensações – DCOMP (tipo de crédito: IRRF de Juros sobre o Capital Próprio), **porém apenas “duas” Declarações referem-se ao ano-calendário 2008** (conforme item “1.5 Relação de perdcomp”, anexo ao processo). Nessas duas declarações foram indicados como crédito o Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre Receita de Juros sobre o capital próprio, as quais foram transmitidas no ano-calendário 2008 e são classificadas como DCOMP de JCP.

Na primeira Declaração de Compensação de n.º 07554.71998.051108.1.7.06-0902 o contribuinte declarou ser detentor de crédito decorrente de JCP no valor de R\$ 16.148.650,20, contudo só relacionou débitos no valor de R\$ 15.150.000,00, também correspondente a IRRF JCP (P.A. 3º Dec./Outubro/2008). Deixou, portanto, de utilizar na extinção de dívida própria o valor total do crédito relacionado. Portanto, existe saldo não utilizado, na ordem de R\$ 998.650,20.

Tabela n.º 1

DCOMP N.º 07554.71998.051108.1.7.06-0902 JCP ANO CALENDÁRIO DE 2008 – CRÉDITOS				
CNPJ	MÊS DE RETENÇÃO		VALOR IRRF-JCP	
00.022.034/0001-87	ABRIL		2.662.827,18	
00.022.034/0001-87	JULHO		10.794.476,89	
00.022.034/0001-87	OUTUBRO		2.662.827,16	
33.700.394/0001-40	ABRIL		4.671,90	
33.700.394/0001-40	JULHO		19.175,17	
33.700.394/0001-40	OUTUBRO		4.671,90	
TOTAL			16.148.650,20	
DÉBITOS				
CNPJ	CÓDIGO	PA	VENCIMENTO	VALOR
00.025.238/0001-71	5706-02	3º Dec./Outubro/2008	05/11/2008	15.150.000,00
VALOR DO CRÉDITO NÃO UTILIZADO (R\$16.148.650,20-R\$15.150.000,00)				R\$998.650,20

Na segunda Declaração de Compensação de n.º 20282.19464.021208.1.3.06-3053 declarou a título de crédito de IRRF-JCP o valor de R\$ 4.044.574,35, contudo só relacionou débitos no valor de R\$3.604.200,00, também correspondente a IRRF JCP (P.A. 3º Dec./Novembro/2008). Deixou, portanto, de utilizar na extinção de dívida própria o valor total do crédito relacionado. Portanto, existe saldo não utilizado, na ordem de R\$440.374,35, o qual foi relacionado na Declaração de Compensação de Saldo Negativo, juntamente a outra parte do crédito (valor do crédito não utilizado demonstrado na Tabela n.º 1 no valor de R\$998.650,20), perfazendo um total de R\$1.439.024,55.

Tabela n.º 2

DCOMP N.º 20282.19464.021208.1.3.06-3053 JCP ANO CALENDÁRIO DE 2008 – CRÉDITOS				
CNPJ	MÊS DE RETENÇÃO		IRRF-JCP	
00.022.034/0001-87	NOVEMBRO		4.041.212,23	
33.700.394/0001-40	NOVEMBRO		3.362,11	
TOTAL			4.044.574,35	
DÉBITOS				
CNPJ	CÓDIGO	PA	VENCIMENTO	VALOR
00.025.238/0001-71	5706-02	3º Dec./Novembro/2008	03/12/2008	3.604.200,00
VALOR DO CRÉDITO NÃO UTILIZADO (R\$4.044.574,35-R\$3.604.200,00)				R\$440.374,35
VALOR TOTAL DO CRÉDITO NÃO UTILIZADO (R\$998.650,20 + R\$440.374,35)				R\$1.439.024,55

O valor total do crédito utilizado nas duas Declarações de Compensações relativo a Imposto Retido na Fonte, decorrente da percepção de Juros Sobre o Capital Próprio, pelo contribuinte foi na ordem de R\$ 18.754.200,00. Este valor é compatível com o valor total das retenções do Imposto de Renda Declaradas pelos responsáveis tributários, conforme registrado nas DIRF entregues a RFB.

O fato de o contribuinte ter informado, **de forma errônea**, crédito em valor superior aos débitos que pretendia extinguir tanto na primeira quanto na segunda Declaração de Compensação, levou a Autoridade Fiscal a concluir pela utilização em duplicidade, já que muito embora a legislação permita ao contribuinte detentor de crédito decorrente de Juros sobre o capital próprio, utilizar o valor não consumido no decorrer do ano-calendário, na declaração do ajuste anual, como antecipação do devido, **não deve o contribuinte, indicar o mesmo crédito em mais de uma Declaração de Compensação**. O uso dessa técnica, além de dificultar o cruzamento dos dados realizados pelo Sistema de Controle de Créditos e Compensações, **induz a erro a autoridade fiscal**, já que na Declaração de Compensação, analisa-se em primeiro plano a certeza e liquidez do crédito declarado, reconhecendo-o ou não, total ou parcialmente.

E isso foi o que ocorreu quando da análise dessas Declarações de compensação, nas quais foram reconhecidos integralmente a liquidez e certeza do crédito (homologação total) no valor de R\$ 20.193.224,55, não se atentando para o fato de o contribuinte ter vinculado débitos em valor inferior (R\$ 18.754.200,00).

Desta forma, verificou-se a existência de vício, por erro material, no que diz respeito as conclusões relacionadas a utilização do crédito em duplicidade, já que conforme acima explicitado, o contribuinte muito embora tenha declarado créditos tributários nas DCOMP's n.º 07554.71998.051108.1.7.06-0902 e 20282.19464.021208.1.3.06-3053 no valor de R\$ 20.193.224,55, somente utilizou o valor de R\$ 18.754.200,00, na extinção de dívida própria, restando-lhe um saldo de R\$ 1.439.024,55 para ser utilizado na Declaração de Ajuste Anual.

11. Por fim, a autoridade preparadora assim conclui:

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, in fine subscrito, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas, considerando o acima exposto, com base na documentação anexada ao processo, nas pesquisas efetuadas nos sistemas de controle da

RFB, com fundamento na legislação citada e considerando que houve erro no preenchimento da Declaração de Compensação por parte do contribuinte (tendo em vista que deveria ter declarado como crédito somente o saldo), **opina** no sentido de que resta um saldo de R\$ 1.439.024,55.

12. Em vista do reconhecimento do crédito pela d. autoridade preparadora, não há dúvidas de que o crédito original de R\$ 2.042.594,98, formado pelos saldos de IRRF de JCP (R\$ 1.439.024,55 = R\$ 20.193.224,57 - R\$ 18.754.200,00) e IRRF sobre aplicações financeiras (R\$ 603.570,43 = R\$ 811.879,63 - R\$ 208.309,24 - já reconhecido quando do Despacho Decisório¹), é suficiente para quitar a compensação pleiteada através do PER/DCOMP nº 02573.46279.281112.1.7.02-8859, conforme demonstrado abaixo pela ora Recorrente:

	TAXA SELIC	VALORES COMPENSADOS		
	%	Principal	Juros	Total
Saldo Negativo de IRPJ - A/C 2008				2.042.594,98
Saldo atualizado em nov/12	37,98%	2.042.594,98	775.777,57	2.818.372,55
PERDCOMP 02573.46279.281112.1.7.02-8859 - Débito PIS - PA. 10/2012 - Vencimento 29/11/2012		(2.042.594,98)	(775.777,57)	(2.818.372,55)
Saldo a Compensar		0,00		

Conclusão

13. Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para homologar a compensação até o limite do direito creditório reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa

¹ Com relação aos meses de novembro e dezembro de 2008, as estimativas, no total de R\$ 208.309,24, foram quitadas com o IRRF do próprio ano, sobre aplicações financeiras (código 3426), que já foi reconhecido pela Receita Federal no despacho decisório proferido neste processo (total de R\$ 811.879,63).

Fl. 7 do Acórdão n.º 1201-003.032 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.903461/2014-05